

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá providências”, visando a ampliar o elenco de informações a serem divulgadas no período de matrículas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da intituição de ensino.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de garantir aos interessados, os estudantes e seus responsáveis, na ocasião da matrícula, o acesso a informações que, pela legislação vigente, as instituições de ensinos já são obrigadas a manter e publicar, como é o caso de suas demonstrações financeiras. Nada mais justo que também sejam divulgados os critérios adotados para reajuste nas anuidades ou semestralidades.

O objetivo da iniciativa, portanto, é o de ampliar o grau de transparência relativo ao financiamento da educação, melhorando as condições de diálogo e entendimento entre os estabelecimentos educacionais e as famílias, no momento do contrato ou de sua renovação.

Estou convencido de que a relevância do projeto haverá de merecer o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO